



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720059/2007-03
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.090 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE DE CAMPOS VALADARES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Nulidade não se presume. Ausente declaração expressa de nulidade do lançamento rejeitam-se os embargos que adotaram como premissa que o acórdão embargado, que deu provimento a recurso voluntário, foi omissivo quanto à indicação de vício que gerou a nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Consta às fls. 243/244 Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 2802-01.141, fls. 234 a 239, proferido por esta 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF.

A Fazenda Nacional embargou com o objetivo de sanar omissão contida no acórdão embargado acerca do tipo de vício que teria maculado o lançamento: se material ou formal.

O ponto central do acórdão que está sendo objeto de embargos situa-se no fato de que, diante do falecimento do contribuinte, Sr. José de Campos Valadares, em 02/11/2004, titular da DITR/2004 objeto do lançamento que integra os presentes auto, a sua esposa, Sra. Maria Lucia de Almeida Valadares, passou a ser a usufrutuária da totalidade do imóvel, conforme escritura juntada ao processo. Segundo a relatora do voto condutor do acórdão embargado, como em primeiro de janeiro de 2004, ambos respondiam em condomínio pelo imóvel, com base no disposto no art.39 do RITR, referida esposa *“que já era contribuinte em conjunto com o de cuius, também na condição de usufrutuária, adquiriu, com a morte do declarante, a condição de única contribuinte do ITR, por sucessão do usufruto”*

Nesse aspecto, assim argumentou a relatora do acórdão embargado:

É cediço que o cônjuge supérstite não é sucessor do cônjuge falecido, mas sim titular da metade do imóvel. Neste caso, a viúva meeira era co-usufrutuária do imóvel lançado, vindo a suceder como usufrutuária da totalidade, com o falecimento do marido.

Assim, entendo que, fundamentado também nos artigos 124 e 125 do Código Tributário Nacional - CTN, ciente da morte de um dos contribuintes, o auto deveria ter sido lavrado em nome da esposa, contribuinte remanescente, inclusive a título de sucessão da parte condonial que pertencia ao marido.”

A embargante entende que, por se tratar de nulidade, torna-se necessária a especificação do seu sentido [...] para que não haja prejuízo ao disposto no art. 173 do CTN”.

Nesse aspecto, explica que:

“A Fazenda Nacional entende que não houve a nulidade apontada, porém, partindo da premissa de que houve nulidade, entende a União que se trata de nulidade formal. No entanto, faz-se necessária, para que se espanquem tergiversações, a manifestação expressa dessa Colenda Câmara.”

Requer a embargante que sejam acolhidos os presentes embargos, para que se “complemente o acórdão de modo que fique expresso o tipo de vício que supostamente maculou o lançamento (se material ou formal)”.

O Presidente desta Turma de Julgamento admitiu os embargos, nos termos do despacho de fls. 246 a 247.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

Reconhecido como tempestivamente opostos os Embargos de Declaração, passo a aferir se está presente alguma das hipóteses que autorizam seu acolhimento, qual seja, omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado reconheceu que o auto de infração incorreu em erro na identificação do sujeito passivo. Para tanto, diante dos elementos de prova constantes do processo, a relatora encaminhou seu voto “*no sentido de reconhecer o erro na identificação do sujeito passivo e, via de consequência, cancelar o auto de infração*” (negrito acrescentado).

Por sua vez, consta do referido acórdão seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2004

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - USUFRUTO EM CONDOMÍNIO

Ciente da morte de um dos usufrutuários contribuintes do ITR, antes da lavratura da notificação do lançamento, esta deveria ter sido efetuada em nome do outro contribuinte também usufrutuário que, por assentamento no registro de imóveis, assumiu o usufruto da totalidade do imóvel.

Recurso Voluntário Provido

A Embargante almeja que seja sanada omissão/obscuridade quanto à indicação da espécie de vício que supostamente maculou a notificação de lançamento, se formal ou material. A embargante parte da premissa de que houve decretação de nulidade do lançamento, baseada nas seguintes alegações:

“Pela leitura do Acórdão 2802-01.140, verifica-se que essa e. Turma deu provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de erro na identificação do sujeito passivo.

Conforme se depreende do voto do acórdão, a decisão ora recorrida entendeu que houve desobediência a dispositivo básico para o regular desenvolvimento do processo definido pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, causa de nulidade do auto de infração:

[...]

Ocorre que nulidade é termo equivoco e, desse modo, torna-se necessária a especificação do seu sentido.

[...]

Ocorre que esta premissa não corresponde aos fatos, uma vez que em momento algum houve declaração de nulidade do lançamento no acórdão embargado.

O aresto embargado deu provimento ao recurso voluntário para **cancelar** o auto de infração.

Em suma, diferentemente do que consignou a embargante, não consta no voto condutor a declaração de nulidade. Ademais, é máxima na teoria geral das nulidades que nulidade não se presume.

Afastada essa premissa, fica prejudicada a argumentação da embargante.

Voto no sentido de REJEITAR os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator